

A. I. Nº - 298579.0141/12-1
AUTUADO - COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO RODRIGUES TÔRRES JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 05. 08.2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-01/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. PRODUTOS DIVERSOS. OMISSÃO DE SAÍDAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (diversos produtos), deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, além da multa pela constatação da omissão de saída de produtos enquadrados no regime da substituição tributária (art. 42, XXII da Lei 7.014/96). Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% e do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 22/12/12 para constituir crédito tributário, no valor de R\$ 13.707,84, em função das ocorrências a seguir enumeradas:

1) Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício 2011. Valor R\$ 50,00.

2) Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária a das operações de entrada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Conforme planilha Levantamento Quantitativo de Estoques – Omissão – Exercício Fechado 2011 – Entrada de Mercadorias tributadas maior que a saída. Valor R\$ 1.901,37. Multa 100%

3) Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a

respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2011, conforme planilha acostada ao PAF. Valor R\$ 7.249,96. Multa 100%.

4) falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado de 2011, conforme planilha acostada ao PAF. Valor R\$ 2.009,23. Multa 60%.

5) Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme Planilha de notas fiscais eletrônicas autorizadas e emitidas por fornecedores e não localizadas no Livro Registro de Entradas. Total da multa (10%) R\$ 2.495,66.

6) Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme Planilha de notas fiscais eletrônicas autorizadas e emitidas por fornecedores e não localizadas no Livro Registro de Entradas. Total da multa (1%) R\$ 1,52.

O autuado, às fls. 21 a 26, apresentou defesa, descreve as infrações e discorre sobre o dever Jurídico de pagar tributo e os elementos constitutivos de sua formulação. Diz que o procedimento administrativo é presidido pelos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, na doutrina de Alberto Xavier, deduzindo que o Estado Federado está autorizado a exigir uma prestação pecuniária, quando o sujeito passivo realizar operações sujeita ao ICMS.

Afirma tratar de um grupo tradicional no mercado nacional e cumpridor de suas obrigações fiscais; considera que são verossímeis os fatos elencados no auto de infração em questão e que pretende tão somente a suspensão do crédito tributário, em face ao pedido de sua quitação, através de certificado de crédito, nos termos do art. 317, II, “a”, RICMS/BA.

Acosta às fls. 28, cópia do pedido de liberação de Crédito Fiscal, nos termos do Decreto nº 10.972/08, solicitado por ITALSOFA NORDESTE S/A para quitação do Auto de Infração retro mencionado. Processo cadastrado no SIPRO sob nº 14.330/2012-6.

O Auditor Fiscal, autor do feito, presta Informação Fiscal, fl. 33, aduzindo que o contribuinte, em momento algum, questiona as exigências, apresenta apenas os conceitos dos fundamentos da obrigação tributária, reconhecendo, inclusive a legitimidade da ação fiscal. Diz que o autuado quer apenas suspender a inscrição do crédito na dívida ativa, em face ao pedido de quitação da dívida, mediante certificado de crédito, cujo pedido de emissão foi protocolado.

Finaliza pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS referente às infrações relatadas na inicial. O autuado discorre sobre os elementos constitutivos que fundamentam o dever de pagar tributos, todavia, não apresenta contestação em face às exigências fiscais, antes, reconhece-as e solicita o seu pagamento, mediante a utilização de certificado de crédito fiscal.

Constatou o pedido de liberação de Crédito Fiscal, oriundo do Programa PROCOMEX (art. 10, Decreto nº 9.426/05 e Decreto nº 10.972/08), solicitado por ITALSOFA NORDESTE S/A, no valor de R\$ 18.090,40 para quitação do Auto de Infração retro mencionado (Processo SIPRO nº 14.330/2012-6).

Os créditos fiscais acumulados, nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014/96, podem ser utilizados pelo próprio contribuinte para pagamento de suas obrigações tributárias, mas também transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de autuação fiscal (art. 317, II, “a”, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12).

Dianete dos demonstrativos de débitos e das provas documentais presentes nos autos, além do reconhecimento das infrações por parte do autuado, entendo caracterizadas as infrações exigidas e a autuação é procedente, no valor global de R\$ 13.707,84. Verifico no SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, relatório de pagamento, através de Certificado de Crédito, no valor de R\$ 18.090,40.

A homologação da quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui uma forma de pagamento de débito do imposto, mesmo de terceiro, extinguindo o crédito tributário remanescente. A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores.

Voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração com homologação dos valores constantes do Sistema oficial de pagamento da repartição fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298579.0141/12-1**, lavrado contra **COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.160,56**, acrescido das multas de 100% sobre R\$9.151,33 e de 60% sobre R\$2.009,23, previstas no art. 42, III e II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$2.547,28**, previstas nos incisos IX, XI e XXII do artigo e Lei citados, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05, com homologação dos valores constantes no Sistema oficial de pagamento da repartição fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR